



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.000765/2003-97  
**Recurso n°** 172.573  
**Resolução n°** **1402-00023 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 02/09/2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CARGIL AGRICOLA S/A  
**Recorrida** 4A TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta. Participou do julgamento o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

CARGIL AGRICOLA S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A Interessada protocolou Pedido de Restituição no valor de **R\$ 65.322.393,44** (fls. 01 e 402) e Declarações de Compensação - DCOMP no valor de **R\$ 73.440.662,89**, informando crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2.002.

1.1. Solicita a utilização do crédito para a compensação dos débitos constantes nas DCOMP relacionadas a seguir (valores em Real), e em 21 PER/DCOMP informadas na fl. 410, transmitidas entre 12/06/2003 e 14/11/2007, estas com débitos que somam R\$ 51.361.166,38.

DOCUMENTO	FLS.	DATA DE PROTOCOLO/ TRANSMISSÃO	TOTAL DOS DÉBITOS
DCOMP processo apenso 13804.000796/2003-48	01/02	13/02/2003	2.682.524,44
DCOMP processo apenso 13804.000797/2003-92	01/02	13/02/2003	2.735.399,50
DCOMP processo apenso 13804.000854/2003-33 (*)	08/09	26/02/2003	4.651.972,84
DCOMP processo apenso 13804.001315/2003-11	01 a 04	14/03/2003	5.996.017,36
DCOMP processo apenso 13804.001839/2003-11	01/02	14/04/2003	3.120.518,22
DCOMP processo apenso 13804.002702/2003-75	01/02	15/05/2003	2.893.064,15
<b>TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS</b>			<b>22.079.496,51</b>

(\*) A DCOMP original, de fls. 01/02, protocolada em **14/02/2003**, foi substituída pela de fls. 08/09, conforme solicitação do contribuinte, protocolada em **26/02/2003** (fl. 07).

**2.** Foram anexados, entre outros documentos, planilhas (fls. 06 a 09), cópias de Darf e de Informes de Rendimentos (fls. 10 a 109).

**3.** O contribuinte foi intimado, em 01/06/2004, a apresentar documentos (fl. 145 e verso). Em resposta, apresentou esclarecimentos (fls. 148 e 149) e anexou documentos (fls. 150 a 316).

3.1. Para subsidiar a análise do processo apenso 13804.007975/2002-25, foi emitida intimação de fls. 88/89 (daquele processo). Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 94 a 292.

3.2. Com o objetivo de finalizar a análise dos processos relacionados aos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, formalizados pelo contribuinte, foi emitida intimação de fls. 399/400, recebida em 05/12/2007 (fl. 401), não tendo sido, porém, atendida pelo contribuinte no prazo estabelecido.

3.3. Em 21/12/2007, em substituição ao Pedido de Restituição de fl. 01, o contribuinte protocolou o pedido de fl. 402 (junto com fls. 403 a 408), aumentando o crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ do AC 2002, de R\$ 61.460.572,05 para R\$ 65.322.393,44.

4. A Autoridade Administrativa, em 21/01/2008, exarou DESPACHO DECISÓRIO em que **reconheceu parcialmente o direito creditório**, e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 29.443.453,83), nos seguintes termos (fls. 441 a 450), resumidamente (subitens 4.1. a 4.29.4.).

4.1. Em consulta ao processo administrativo 16561.000030/2007-85, verificou-se a existência de Auto de Infração, confirmado por Acórdão da DRJ/SPO I (fls. 383 a 398), que gerou lançamento suplementar de IRPJ e CSLL, relativos a Lucros e Rendimentos Auferidos no Exterior, dos anos-calendário 1996 a 2003, e a Resultado de Equivalência Patrimonial, do ano-calendário de 2002. Por se tratar de lançamento suplementar, tal Auto de Infração não interfere na análise do crédito do saldo negativo de IRPJ do AC 2002.

#### **Do Saldo Negativo de IRPJ**

4.2. O contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do IRPJ com base em receita estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do IRPJ devido apurado ao final do ano-calendário.

4.3. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, § 4º, art. 2º, no inciso II, § 1º, art. 6º, e no art. 28 da Lei nº 9.430/96.

4.4. A dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF está condicionada à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, de acordo com o art. 55, da Lei nº 7.450, de 23/12/1985.

#### **Da retificação do Pedido de Restituição e de Declaração de Compensação**

4.5. As retificações do Pedido de Restituição (fl. 402) e da Declaração de Compensação (fls. 07 a 09 do processo 13804.000854/2003-33) serão admitidas.

#### **Da análise do crédito alegado**

4.6. A partir da análise do cálculo do IRPJ (fl. 341), verificou-se que o saldo negativo alegado pelo contribuinte é resultado das deduções, sobre o imposto devido, dos valores declarados a título de Imposto Pago no Exterior Sobre Lucros,

Rendimentos e Ganhos de Capital, IRRF e Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, de acordo com a Tabela a seguir (Ficha 12A – Cálculo do IR Sobre Lucro Real):

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15 %	5.076.271,32
3	Adicional	3.360.180,88
Deduções		
12	Imp. Pago no Exter. s/Luc., Rend. e Ganhos de Capital	3.663.444,74
13	IRRF	8.482.963,43
16	Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa	61.612.437,47
18	Imposto de Renda a Pagar	- 65.322.393,44

#### ***Do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital***

4.7. O contribuinte declarou, à linha 12 da Ficha 12A da DIPJ2003/AC2002 (fl. 341), o montante de R\$ 3.663.444,74 deduzido a título de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.

4.8. Intimado a apresentar cópias autenticadas dos documentos comprobatórios de tal dedução (fl. 399), o contribuinte não atendeu à intimação. Analisando as informações prestadas pelo contribuinte nos documentos de fls. 403, e 286, 290, e 297 (DCTF do 4º Trimestre de 2002) do processo 13804.007975/2002-25, verificou-se que tal dedução foi objeto de DCOMP formalizada em 14/02/2003 por meio do processo 13804.000853/2003-99 (fl. 01).

4.9. Para compensar tal débito, o contribuinte apresentou como pretensão crédito o demonstrativo de fl. 02 do referido processo, acompanhado de cópias simples de Darf de código 0481 (fls. 03 a 37), relativos a rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior – juros e comissões em geral.

4.10. Porém, conforme o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – Mafon 2002 (fls. 411/412), tais rendimentos têm regime de tributação exclusivo na fonte, não podendo os recolhimentos apresentados serem utilizados para dedução do IRPJ devido.

4.11. Por isso, a DCOMP formalizada por meio do processo 13804.000853/2003-99 deve ser não homologada e, para efeito de restituição/compensação, deve ser glosado o montante declarado à linha 12 da Ficha 12A da DIPJ 2003/AC2002.

#### ***Do imposto de renda retido na fonte***

4.12. Na Ficha 43 da DIPJ 2003/AC2002 (fls. 154 a 174) foi declarado o montante de R\$ 40.236.002,42 de IRRF. De acordo com as Fichas 11 e 12A da referida DIPJ (fls. 329 a 341) e com as informações prestadas pelo contribuinte nos documentos de fls. 148, 174 e 403, esse montante foi utilizado conforme a Tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Compensação de parte da estimativa de IRPJ de Janeiro/2002	1.012.077,99
Compensação de parte da estimativa de IRPJ de Julho/2002	10.185.907,69
Compensação de parte da estimativa de IRPJ de Agosto/2002	13.940.758,44
Compensação de parte da estimativa de IRPJ de Setembro/2002	6.614.294,87
Dedução declarada na linha 13 da Ficha 12A	8.482.963,43
<b>T O T A L</b>	<b>40.236.002,42</b>

4.13. Cabe lembrar que, para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda decorrente de IRRF, é necessário que as retenções sejam comprovadas e que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação, sendo que o ônus da prova cabe ao pleiteante.

4.14. Comparando os valores de IRRF declarados na DIPJ2003/AC 2002 com os dados constantes no Sistema Sief/Dirf (tabela de fls. 432 a 434), foi confirmado IRRF passível de utilização no montante de **R\$ 12.377.141,35**.

4.15. Note-se que tendo sido verificada a ausência de receitas de operações de swap oferecidas à tributação na linha 21 da Ficha 06A da DIPJ2003 (fl. 113), o contribuinte foi intimado (fl. 145) a apresentar documentação comprobatória da contabilização dessas receitas. Limitou-se a informar (fls. 148/149) que tais receitas estariam incluídas na Linha 24 – Outras Receitas Financeiras da Ficha 06A (fl. 307).

4.16. Novamente intimado a apresentar quadro demonstrativo dos valores que compõem as receitas declaradas na referida linha 24, acompanhado de cópias autenticadas do Livro Razão nas quais foram contabilizadas tais receitas, porém não atendeu à intimação, razão pela qual foram glosados os valores de IRRF sobre receitas de operações de swap (código 5273).

4.17. O montante de IRRF confirmado (R\$ 12.377.141,35) é suficiente apenas para a compensação de parte das estimativas de IRPJ de Janeiro/2002 (R\$ 1.012.077,99), Julho/2002 (R\$ 10.185.907,69) e Agosto/2002 (R\$ 1.179.155,67).

#### ***Das estimativas de IRPJ pagas/compensadas***

4.18. O contribuinte declarou em DCTF (fl. 436) a compensação de parte (R\$ 4.356.633,80) da estimativa de IRPJ de Janeiro/2002, por meio do processo 13804.000928/2002-51, com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001. Porém, em consulta ao Despacho Decisório desse processo (fls. 437 a 439), verificou-se que a referida compensação não se encontra entre as formalizadas por meio do referido processo e seus apensos. Portanto, em relação à estimativa de IRPJ de Janeiro/2002 deve ser considerado apenas o valor de R\$ 1.012.077,99, compensado com parte do IRRF, conforme já citado.

4.19. Foi confirmado o pagamento de R\$ 25.502.764,68, referente a parte da estimativa de IRPJ de Setembro/2002.

4.20. Dessa forma, deve ser considerado o montante de R\$ 37.879.906,03, resultado do somatório dos valores das estimativas de IRPJ compensadas com o IRRF do AC2002 (Janeiro: R\$ 1.012.077,99; Julho: R\$ 10.185.907,69; e Agosto: R\$

1.179.155,67), com o valor do pagamento da estimativa de Setembro: R\$ 25.502.764,68.

4.21. Recalculou-se a Ficha 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real), conforme Tabela a seguir (valores em Real):

Item	Descrição	Valor Declarado	Valor Recalculado
1	IR 15 %	5.076.271,32	5.076.271,32
3	Adicional	3.360.180,88	3.360.180,88
Deduções			
12	Imp. Pago no Exter. s/Luc., Rend. e Ganhos de Capital	3.663.444,74	0,00
13	IRRF	8.482.963,43	0,00
16	Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa	61.612.437,47	37.879.906,03
18	Imposto de Renda a Pagar	- 65.322.393,44	- 29.443.453,83

**Obs:** este demonstrativo presta-se meramente para fins de restituição/compensação, não se tratando de Revisão de Declaração.

4.22. Assim, considera-se como crédito a compensar/restituir apurado no AC 2002, o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 29.443.453,83.

***Da análise do débito decorrente dos processos 13804.007975/2002-25 e 13804.008904/2002-40***

4.23. Por meio do processo apenso 13804.007975/2002-25, protocolado em 31/12/2002, o contribuinte solicitou a utilização de valores de IRRF para compensação de débitos de Estimativa de IRPJ apurada em 30/09/2002, no valor de R\$ 10.798.024,91 (fl. 01), que foi posteriormente retificado para R\$ 4.261.146,82, conforme fls. 01 a 03 do processo 13804.008904/2002-40.

4.24. Despacho Decisório de 05/11/2003 (fls. 50 a 55) indeferiu o pleito. Na Manifestação de Inconformidade de fls. 59 a 64, o contribuinte concorda com o indeferimento, solicitando apenas o cancelamento da cobrança, já que a DCOMP fora apresentada indevidamente.

4.25. Em 31/01/2006 (fls. 69/70) a DRJ/SPO I encaminhou os referidos processos a esta DERAT/SPO/Diort, por entender que não havia litígio a ser apreciado. O valor do débito foi alterado para R\$ 4.260.956,21, por ser este o valor declarado como compensação na DCTF original (fls. 294/295), conforme extratos dos Sistemas SIEF/FISCEL e PROFISC (fl. 75/76).

4.26. Em atendimento à intimação de fl. 88, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 287 a 289, acompanhados de cópia do recibo de entrega de DCTF retificadora relativa ao 3º Trimestre de 2002 (fl. 292), alterando o valor do débito da estimativa de IRPJ de Setembro/2002 para R\$ 25.502.764,68.

4.27. O valor do IRRF utilizado para dedução de parte da estimativa de IRPJ de Setembro/2002 (R\$ 6.614.294,87, conforme fl. 337 do processo

13804.000765/2003-97), o qual compunha parte do montante declarado na linha 18 – “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” da DIPJ2003, já foi verificado neste Despacho Decisório, tendo sido excluído da composição do crédito ora concedido ao contribuinte.

4.28. Por esse motivo, deve ser cancelada a cobrança do débito de R\$ 4.260.956,21, decorrente das DCOMP apresentadas indevidamente pelo contribuinte por meio dos processos 13804.007975/2002-25 e 13804.008904/2002-40.

### **Conclusão**

4.29. No uso da competência delegada pela ...:

4.29.1. DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de fl. 402, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 29.443.453,83, relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2002;

4.29.2. HOMOLOGO as compensações vinculadas ao crédito aqui analisado, formuladas por meio de DCOMP (subitem 1.1.) e PER/DCOMP (fl. 410), até o limite do valor do direito creditório reconhecido;

4.29.3. NÃO HOMOLOGO a DCOMP de fls. 01/02 do processo apenso 13804.000853/2003-99;

4.29.4. DETERMINO O CANCELAMENTO da cobrança do débito no valor de R\$ 4.260.956,21 (fl. 76 do processo apenso 13804.007975/2002-25), decorrente de DCOMP apresentadas indevidamente pelo contribuinte.

**5.** O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em **01/02/2008** (AR; fl. 452-v), e dele recorreu a esta DRJ, em 03/03/2008, por meio de procuradora (fls. 709 a 713), nos seguintes termos (fls. 691 a 709), resumidamente (subitens 5.1. a 5.19.):

## **I. OS FATOS**

5.1. A Recorrente protocolou Pedido de Restituição junto à CAC/LAPA/DRF/SP, referente a pagamentos efetuados a maior a título de IRPJ durante o ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 65.322.393,44.

5.2. Posteriormente, a Recorrente apresentou seguidos pedidos de compensação do montante informado.

5.3. Em que pese o deferimento parcial do pedido da Recorrente, é fato que o total da restituição requerida deve ser deferida, sendo assim de todo impositiva a reforma da decisão recorrida, na parte que deixou de acolher a pretensão do contribuinte. É o que se demonstrará a seguir.

## **II. O DIREITO**

### **II. 1 - IRPJ PAGO INDEVIDAMENTE DURANTE O ANO-CALENDÁRIO DE 2002**

5.4. O montante pretendido pela Recorrente equivale à totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ2003/AC2002, Ficha 12A, Linha 18 (Imposto de Renda a Pagar; doc. 03). Aludido crédito teve a seguinte origem (valores em Real):

Linha 01. Imposto sobre o Lucro Real – Alíquota 15 %	5.076.271,32
Linha 03. Imposto sobre o Lucro Real – Adicional	3.360.180,88
Linha 12. Imposto Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	(3.663.444,74)
Linha 13. IRRF	(8.482.963,43)
Linha 16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	(61.612.437,47)
TOTAL	(65.322.393,44)

5.5. A autoridade julgadora glosou o valor de R\$ 35.878.939,61, assim composto: R\$ 3.663.444,74 (Linha 12) + R\$ 8.482.963,43 (Linha 13) + R\$ 23.732.531,44 (Linha 16).

5.6. No entanto, a Recorrente tem o direito à restituição sobre a totalidade dos pagamentos indevidamente efetuados a título de IRPJ, durante o AC de 2002, tal como abaixo será detalhadamente comprovado.

## **II.2 – IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL**

5.7. A Recorrente compensou, no cálculo do IRPJ, o valor de R\$ 3.663.444,74, referente ao imposto pago no exterior sobre juros devidos a sua subsidiária Cargill Turks and Caicos Limited.

5.8. Tal compensação foi formalizada em 14/02/2003, nos autos do processo 13804.000853/2003-99, não sendo homologada pela autoridade julgadora pelo fato do crédito tributário ser decorrente de IRRF incidente sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, que teriam regime de tributação exclusiva na fonte. Tal entendimento está absolutamente equivocado, explica-se.

5.8.1. A Recorrente é empresa que dedica substancial parte de suas vendas ao mercado externo. Para melhor performance e resultados, busca empréstimos no exterior, captando assim recursos a juros mais atraentes para o financiamento de suas exportações.

5.8.2. E foi justamente na captação de recursos do exterior que recebeu empréstimo de sua subsidiária Cargill Turks and Caicos Limited - CTC, na forma de “Eurose”, garantindo com isto o fluxo de suas exportações.

5.8.3. Como forma do pagamento do empréstimo obtido de sua mencionada subsidiária no exterior, a Recorrente pagou juros, que se sujeitaram à incidência de IRRF à alíquota de 15%, não se tratando, ao contrário do que pretende fazer crer a autoridade julgadora, de rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

5.8.4. Tais juros foram pagos durante todo o ano de 2002, pelas seguintes fontes: Banco Citibank S. A., Banco Europeu para América Latina (BEAL) S. A. e Banco Sudameris, mediante os DARF anexos, recolhidos pelo código 0481, no total de R\$ 3.663.444,74, acompanhados de planilha que bem demonstra as quantias que foram recolhidas por cada um dos bancos acima (doc. 04).

5.9. Conforme estabelecido pelo artigo 25, § 3º, da Lei 9.249/95, os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real.

5.10. Por sua vez, o artigo 26 do mesmo diploma legal estabelece que a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, computados no lucro real.

5.11. Com base em tais dispositivos legais, e considerando que a Recorrente informou na Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real), linha 05 (Lucros Disponibilizados no Exterior), o valor de R\$ 113.404.283,74 (doc. 05), é direito que lhe assiste compensar o imposto de renda que reteve na fonte sobre os juros pagos à sua subsidiária no exterior, no valor de R\$ 3.663.444,71.

### **II.3 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

5.12. Se o ônus da prova, no tocante à comprovação de retenções de IRRF cabe ao contribuinte, como reconhecido pela própria fiscalização, não há sentido em validar apenas as informações contidas no sistema SIEF/DIRF. Assim, as retenções devem ser consideradas conforme os comprovantes de retenção de posse dos contribuintes, e não com base em sistema fiscal desatualizado.

5.13. A Recorrente, no AC 2002, sofreu retenções de IRRF no valor total de R\$ 40.236.002,42. No decorrer dos trabalhos de fiscalização que antecederam a decisão ora recorrida, a Recorrente já apresentou os documentos que comprovam as retenções de IR sobre operações financeiras e de câmbio.

5.14. Não obstante entender que os documentos postos à disposição dos auditores são mais que suficientes para comprovar o total do IRRF, e o respectivo reconhecimento contábil das receitas que o geraram, a Recorrente junta os seguintes documentos:

5.14.1. cópia da Ficha 43 da DIPJ/2003 - páginas 168 a 188 – Demonstrativo do IRRF (doc. 06);

5.14.2. Comprovantes de retenções pelas respectivas fontes pagadoras (doc. 07);

5.14.3. planilha onde se demonstra o total de IRRF, por fonte retentora, com a respectiva conta contábil e a linha da DIPJ onde foi apropriada a receita que gerou o IRRF (doc. 08);

5.14.4. cópia da Ficha 06 A, Linha 24 DIPJ/02 (Outras Receitas Financeiras), com a abertura, por conta, do valor de R\$ 517.127.471,40, seguido dos respectivos razões contábeis, a fim de que possam ser dirimidas dúvidas quanto à apropriação contábil dos rendimentos financeiros geradores do IRRF informados naquela Ficha 43 da DIPJ (doc. 09).

### **II.4 – IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA**

5.15. A Recorrente recolheu, de fato, IR por estimativa no AC 2002 no valor total de R\$ 61.612.437,47, composto de: R\$ 31.753.038,99 (IRRF) + R\$ 25.502.764,68 (DARF) + R\$ 4.356.633,80 (Compensação).

5.16. Conforme já mencionado, a Recorrente teve recolhido a título de IRRF o valor total de R\$ 40.236.002,42. Deste total, foi utilizado no pagamento de antecipações o valor de R\$ 31.753.038,99, da seguinte forma:

5.16.1. Janeiro/02: R\$ 1.012.077,99;

5.16.2. Julho/02: R\$ 10.185.907,69;

5.16.3. Agosto/02: R\$ 13.940.758,44;

5.16.4. Setembro/02: R\$ 6.614.294,87;

5.17. O saldo de R\$ 8.482.963,42 não foi utilizado pela Recorrente.

5.18. Foram glosados os seguintes valores, a título de antecipações:

5.18.1. **R\$ 19.375.897,64**: como foi reconhecido apenas o montante de R\$ 12.377.141,35 a título de IRRF, deixou-se de reconhecer este valor, do total de R\$ 31.753.038,99, diferença esta que deve ser reconhecida em favor do contribuinte, em face de todos os comprovantes em anexo.

5.18.2. **R\$ 4.356.633,80**: esta glosa se deve à justificativa, especificamente, de que a Recorrente teria deixado de apresentar DCOMP referente ao mês de janeiro de 2002, visto que esta compensação não se encontrava entre as formalizadas por meio do processo 13804.000928/2002-51 e seus apensos (item 29 da decisão recorrida).

5.18.2.1. Certamente, a autoridade não atentou ao fato de que, à época em que a compensação em questão foi efetuada, vigorava em nosso sistema a Instrução Normativa – IN SRF nº 21/97, cujos trâmites foram integralmente obedecidos, sendo certa que as compensações podiam ser efetuadas independentemente de requerimento do contribuinte, regra que vigorou até a IN SRF 210/2002 (30/09/2002).

5.18.2.2. Para comprovar a efetividade da compensação realizada pela Recorrente, seguem anexas as seguintes evidências:

5.18.2.2.1. DARF que demonstra a origem do crédito utilizado para pagamento dos valores devidos a título de antecipação (doc. 10);

5.18.2.2.2. Pedido de Restituição nº 13804.000928/2002-51 e a correspondente planilha demonstrando a utilização de seu crédito (doc. 11);

5.18.2.2.3. cópia da DCTF/02, página 4, em que o valor de R\$ 3.893.211,45 foi declarado como compensado (doc. 12).

5.18.2.3. Foi justamente assim que a documentação acima foi elaborada pela Recorrente, não podendo ser prejudicada por ter deixado de apresentar DCOMP ou qualquer outro documento não previsto em lei à época em que as compensações ocorreram. Traz jurisprudência em socorro de sua tese.

### III – O PEDIDO

5.19. Requer, a reforma da decisão, sendo deferida a restituição do total requerido, bem como homologadas as compensações realizadas no limite de tais pagamentos indevidos.

A decisão recorrida está assim ementada:

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. Apurado crédito em favor do contribuinte, referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, no mesmo valor calculado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.*

Os fundamentos dessa decisão podem ser sintetizadas, seqüencialmente nos seguintes tópicos.

## IMPOSTO DE PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS GANHOS DE CAPITAL.

Neste item a turma não defere a manifestação de inconformidade por falta de apresentação de documentos comprobatórios da dedução, mesmo intimada, por se tratar de códigos de retenção 0481 – rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior que tem tributação exclusiva na fonte e pela impossibilidade de compensação de tributo incidente exclusivamente na fonte no Brasil sobre a fonte pagadora dos juros remetidos ao exterior.

Argumenta ainda o relator que não foram juntados aos autos os comprovantes de imposto pago no exterior pela coligada, tal documento é que poderia fazer prova a favor das alegações do recorrente.

Conclui que os recolhimentos efetuados sob o código 0481, regime de tributação exclusiva na fonte não poderia ter sido declarados na linha 12 da ficha 12<sup>A</sup>.

### IRRF

Afirma que só podem ser objeto de restituição/compensação o IRRF comprovado e cuja receita financeira correspondente tenha sido reconhecida pela empresa, sendo possível o reconhecimento dos valores que constem do Sistema DIRF/SIEF.

Afirma que o contribuinte mesmo intimado não demonstrou os valores que compuseram as receitas declaradas na linha 06<sup>A</sup>/24, acompanhado da cópia do Livro Razão onde tais receitas foram contabilizadas.

Afirma que há necessidade de apresentação de plano de contas de modo a individualizar os valores apontados e confrontá-los com os apurados, bem como não foram anexadas cópias dos Livros Diário e Razão.

A decisão chega a um valor de IRRF de R\$12.360.012,34, no entanto mantém o valor já reconhecido pela DRF de R\$ 12.377.141,35.

### IMPOSTO PAGO POR ESTIMATIVA.

Afirma que a empresa tem a obrigação de provar a liquidez e certeza do crédito mas não consta dos autos qualquer documento da alegada compensação, a não ser a apresentação de planilhas DCTF indicando a compensação via processo em que não consta o débito apontado, o que não permite comprovar o afirmado, visto não serem documentos hábeis a dar o devido respaldo, e conclui mais uma vez que a empresa deveria ter carreado aos autos a cópia das folhas do livro diário e do livro razão e do LALUR.

Deixa de reconhecer o crédito por deficiência probatória.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 1.188 a 1.213, onde rebate os argumentos da decisão recorrida, acrescenta argumentações tentando respaldar seu direito e junta documentos reclamados na decisão recorrida compondo as folhas 1.280 a 1.636.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator.

O recurso é tempestivo dele conheço.

Analisando os autos e particularmente a decisão recorrida percebo que o não reconhecimento dos créditos pretendidos se deu por insuficiência probatória na ótica o voto condutor do acórdão.

Considerando os documentos apresentados, compondo as folhas 1.280 a 1.636, muitos deles inclusive pendente de batimento com os arquivos eletrônicos da SRFB aos quais os membros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não têm acesso.

Considerando que há necessidade da conferência dos valores nos registros originais de posse da empresa.

Proponho converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização compareça aos estabelecimento da empresa confira a documentação apresentada no recurso, faça o batimento com os registros da RFB, confira se a empresa reconheceu as receitas correspondentes ao IRRF utilizado como dedução do IRPJ e CSLL no final do ano, verifique se os registros contábeis relativos a juros contidos nas cópias do livro razão fls. 1548/1559 dizem respeito aos financiamentos (“EUROBONDS”), e elabore relatório conclusivo e dele dê ciência à empresa, para que, querendo se manifeste no prazo de vinte dias.

Após tais providências os autos devem ser encaminhados a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira